

Nota Técnica nº 01/2021

Referência: Atuação Docente – Processo Licitatório – Contornos e Limites.

A Diretoria da APESJF – Seção Sindical, diante da demanda apresentada por professores do *campus* Juiz de Fora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, encaminhou a esta assessoria jurídica consulta indagando sobre os limites da atuação docente nos processos administrativos destinados à licitação de materiais e à contratação de serviços.

Com relação ao tema, calha, de início, realçar que o cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico tem as suas atribuições e responsabilidades específicas delineadas na Lei nº 12.772/12, que, ao estruturar as carreiras do magistério federal, assim dispõe em seu artigo 2º:

*Art. 2º - São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao **ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição**, além daquelas previstas em legislação específica.*

§ 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

Em suma, cabe aos sobreditos docentes, como de resto a todos aqueles que compõem os quadros do magistério federal, promover o ensino, a pesquisa e

a extensão, além de desenvolver as atividades inerentes à direção, chefia, assessoramento e coordenação na própria instituição.

Aliás, nesse tocante, importa realçar que, em razão da autonomia conferida às instituições de ensino superior, poucas normativas foram editadas, no âmbito da administração pública federal, com o desígnio de regulamentar, de forma uniforme, a atividade docente, destrinchando o conteúdo da Lei nº 12.772/12.

Pode-se destacar, dentre aquelas dirigidas especificamente à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, a Portaria SETEC/MEC nº 17/2016 e a sua sucessora, a Portaria MEC nº 983/2020.

No entanto, para além da sua inconstitucionalidade latente, as portarias acima destacadas em nada contribuem para o deslinde da questão em análise, na medida em que não atribuem aos docentes qualquer incumbência específica relacionada às áreas de licitação e contrato.

Por sua vez, no âmbito interno do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, coube a Resolução CONSU/IF Sudeste MG nº 13/2017 regulamentar e destrinchar o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos docentes. É que a referida norma, ao instituir o plano individual (PID) e o relatório individual docente (RID), decompôs e detalhou as atividades de ensino, pesquisa, inovação, extensão, gestão institucional e representação atribuídas a esses servidores.

No que toca, especificamente, à atuação dos professores nos processos licitatórios, assim pontificam os artigos 22 e 23 da Resolução CONSU/IF Sudeste MG nº 13/2017:

*Art. 22 – As **atividades de gestão institucional correspondem à participação de docentes em cargos definidos em organograma e regimentos da reitoria ou dos campi do IF Sudeste MG**, bem como as atividades de representação institucional estabelecidas em comissões internas, cuja finalidade seja **viabilizar** direta e indiretamente, as atividades de ensino, pesquisa e extensão.*

*Art. 23 – Os **docentes que desenvolvem atividades de gestão institucional e representações de função social e classistas** poderão declarar em seu PID as cargas horárias correspondentes às atividades exercidas, a saber:
[...]*

IV – Atividades referentes aos processos de cotação, compra e conferência de materiais de processos licitatórios, quando oriundos de demanda específica do docente;

Pois bem, se, por um lado, a Resolução CONSU/IF Sudeste MG nº 13/2017 apartou, à evidência, as atividades de ensino, pesquisa e extensão daquelas atinentes à aquisição de material e contratação de serviços, não é menos verdade que, por outro, a indigitada norma propiciou a atuação nesta seara dos docentes investidos em cargos de gestão institucional.

Daí a imperiosa necessidade de se investigar as atribuições confiadas a esses professores, designados para o exercício dos cargos direção, chefia e assessoramento no *campus* Juiz de Fora.

E, ao compulsar o regimento interno dessa unidade, aprovado pela Resolução CONSU/IF Sudeste MG nº 23/2011, é possível notar, dentre as atribuições conferidas aos representantes de núcleos e as competências específicas confiadas aos coordenadores de curso, a inexistência de qualquer remissão expressa a atividades típicas do processo licitatório.

Bem verdade, a única referência à matéria em destaque exsurge do rol de atribuições entregues às chefias de departamentos. De acordo com o artigo 24 da Resolução CONSU/IF Sudeste MG nº 23/2011:

Art. 24 – Compete aos Chefes dos Departamentos Acadêmicos:

[...]

*XIV – **Solicitar aos coordenadores de curso, representantes de núcleo acadêmico e docentes o planejamento** para aquisição de materiais e serviços, com vistas ao funcionamento dos laboratórios, oficinas, salas de aula e ambientes especiais;*

Assim, conforme estampado, de forma hialina, no dispositivo transcrito, cumpre aos professores, coordenadores de curso e representantes de núcleo **tão somente** auxiliar no planejamento necessário à aquisição de materiais e contratação dos serviços destinados ao funcionamento dos laboratórios, oficinas, salas de aula e ambientes especiais do *campus* Juiz de Fora.

Insista-se: a atuação dos professores, na espécie, restringe-se à definição antecipada dos materiais e serviços indispensáveis à fiel execução das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Por seu turno, a formalização do processo licitatório, com a confecção de todos os documentos e a promoção dos atos necessários à sua perfectibilização, há de ser promovida pelo setor técnico competente, composto por servidores devidamente treinados e capacitados para a execução desse ofício, que, adiante-se, é notoriamente complexo, envolvendo um vasto cabedal de normas legais e regulamentares, além de um procedimento intrincado e repleto de nuances.

Não por outra razão, o Conselho de Administração, Desenvolvimento Institucional e Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais editou, recentemente, a Resolução CONAD/IF Sudeste MG nº 20/2020, na qual cometeu aos servidores **especificamente “designados para essas atribuições”** o encargo de elaborar e promover os processos de aquisições de bens, contratações de serviços, compras unificadas, pregões eletrônicos e sistema de registro de preços no âmbito dessa Instituição.

Nas letras do artigo 1º da Resolução CONAD/IF Sudeste MG nº 20/2020:

Art. 1º Os processos de aquisições de bens, contratações de serviços, compras unificadas, pregões eletrônicos e sistema de registro de preços ficam a cargo dos servidores designados para essas atribuições, vinculados à Pró-Reitoria de Administração, Diretoria de Administração ou setor equivalente, e ao Setor de licitação dos campi e da Reitoria, integrantes da Comissão de Compras e Licitação (CCL) ou setor equivalente.

Tal provimento, não é ocioso registrar, alinha-se com as recomendações exaradas, há muito, pelo Tribunal de Conta da União, que, em reiterados julgados, tem prescrito a necessidade de os órgãos e entidades da Administração promoverem a especialização e capacitação dos servidores encarregados de atuar nas áreas de licitação e contratos.

Por todos, veja, a título ilustrativo, os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 8.233/2013 – TCU – Primeira Câmara

1.7. Dar ciência à omissis sobre as seguintes impropriedades:

[...]

1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara;

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara

1.7.1 *Recomendar a omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:*

1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 564/2016 – TCU – 2ª Câmara

1.7. **Recomendar à omissis que:**

[...]

1.7.4. **adote medidas administrativas necessárias:** (a) ao adequado acompanhamento da execução contratual; (b) à proibição de uso dos veículos oficiais por pessoas estranhas ao serviço público; **(c) à capacitação de pessoal nas áreas de patrimônio e gestão de contratos;**(d) à revisão e à adequação das informações do Relatório de Gestão aos normativos em vigor; (e) à inscrição dos bens no Spiunet e sua reavaliação; (f) à normatização do controle de uso e do abastecimento dos veículos; (g) à definição do planejamento operacional das ações e das compras; (h) e à observância das disposições da Lei 8.666/1993.

Assim, tratando-se de atividade administrativa de apoio, destinada a viabilizar o ensino, a pesquisa e a extensão, a instrumentalização dos processos destinados à aquisição de material e à contratação de serviços deve ser executada por servidores específicos e devidamente capacitados para o desenvolvimento desse mister.

Inclusive, o cometimento anômalo dessas atribuições aos docentes pode, eventualmente, ensejar a responsabilização funcional de todos aqueles envolvidos nessa irregularidade.

Isso porque não são raros os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam servidores por atos ilegais, praticados, por desconhecimento ou despreparo, em processos licitatórios ou na gestão de contratos. Citem-se, a respeito, o Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário e Acórdão nº 915/2015.

Outrossim, incorre em infração funcional, punível com suspensão, o servidor que comete a outrem atribuições estranhas ao seu cargo.

Nas letras do artigo 117, inciso XVII, c/c artigo 130 da Lei nº 8.112/90:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Por tudo isso, é premente que eventuais imperfeições na distribuição dos encargos relacionados às áreas de licitações e contratos sejam, de pronto, reparadas, não se imputando aos docentes, já sobrecarregados por tarefas múltiplas, atividades estranhas às suas atribuições funcionais.

Juiz de Fora, 02 de julho de 2021.

Leonardo de Castro Pereira
OAB/MG 92.697

Ricardo de Castro Pereira
OAB/MG 93.253